



PROJETO DE LEI

Nº

15

2008

AUTORIA

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

FUNDAÇÃO

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NA PRIMEIRA INFÂNCIA.

**DISTRIBUIÇÃO**

A COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

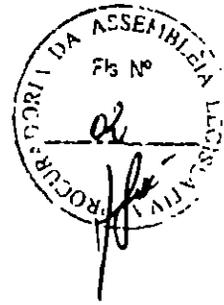
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 32  
De 08 / maio / 8



**PROJETO DE LEI**

15 / 2008

PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 8 / 2 Rec Por

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE  
PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NA PRIMEIRA  
INFÂNCIA.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção da Violência na Primeira Infância, a ser celebrada, anualmente entre os dias 12 a 18 de outubro, em conformidade com a Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância

Parágrafo único A Semana de que trata o caput deste artigo tem com <sup>o</sup> objetivo conscientizar a população cearense sobre a importância do período entre 0 (zero) e 6 (seis) anos para a formação de um cidadão mais apto à convivência social e à cultura da paz ←

Art. 2º - As comemorações alusivas à Semana Estadual de Prevenção da Violência na Primeira Infância, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de fevereiro de 2008.**

*Livia Arruda*  
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**



07

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Semana Estadual de Prevenção da Violência na Primeira Infância, a ser celebrada, anualmente entre os dias 12 a 18 de outubro, em conformidade com a Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância, instituída pela Lei Nº 11523, de 18 de setembro de 2007, com o objetivo de conscientizar a população cearense sobre a importância do período entre 0 (zero) e 6 (seis) anos para a formação de um cidadão mais apto à convivência social e à cultura da paz.

Ao mais, serão desenvolvidas atividades visando ao esclarecimento e à conscientização da comunidade sobre as verdadeiras causas da violência e suas possíveis soluções.

A Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em seu art 5º, dispõe

***"Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".***

Por mais, é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art 70 do ECA).

Daí, a importância de instituir a Semana Estadual de Prevenção da Violência na Primeira Infância.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de fevereiro de 2008.**

*Lívia Arruda*  
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**





11 OK

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 15

**Encaminhe-se à Procuradoria  
Comissão de Justiça,  
Em 13/02/08**

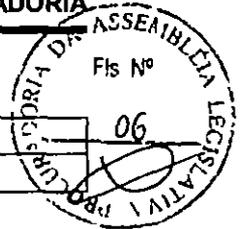
**Deputado Dr. Sarto  
Presidente da CCJR.**

Empresa Consultoria e Projetos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas  
Fortaleza 14/02/08  
Procurador(a)

*José Leite Jacá Filho*  
Procurador  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA

OK



Projeto de Lei n.º	15/2008
Autora	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2008

Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

*AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , para, com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer*

*Fortaleza, 15 de fevereiro de 2008.*

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO 016/08  
PROJETO DE LEI N° 15/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE  
PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NA PRIMEIRA INFÂNCIA

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradora desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 15/2008, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que **"INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NA PRIMEIRA INFÂNCIA."**

### JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar que "o presente Projeto de Lei institui a Semana Estadual de Prevenção da Violência na Primeira Infância, a ser celebrada, anualmente entre os dias 12 a 18 de outubro, em conformidade com a Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância, instituída pela Lei Nº 11523, de 18 de setembro de 2007, com o objetivo de conscientizar a população cearense sobre a importância do período entre 0 (zero) e 6 (seis) anos para a formação de um cidadão mais apto à convivência social e à cultura da paz

Ao mais, serão desenvolvidas atividades visando ao esclarecimento e à conscientização da comunidade sobre as verdadeiras causas da violência e suas possíveis soluções

A Lei Federal Nº 8 069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) , em seu art 5º, dispõe

***"Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".***

Por mais, é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art 70 do ECA)

Dai, a importância de instituir a Semana Estadual de Prevenção da Violência na Primeira Infância



PARECER N° LO 016/08  
PROJETO DE LEI N° 15/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE  
PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NA PRIMEIRA INFÂNCIA

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição"

### PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura

*"Art 1° Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção da Violência na Primeira Infância, a ser celebrada, anualmente entre os dias 12 a 18 de outubro, em conformidade com a Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância*

*Parágrafo Único A Semana de que trata o caput deste artigo tem com o objetivo conscientizar a população cearense sobre a importância do período entre 0(zero) e 6(seis) anos para a formação de um cidadão mais apto à convivência social e à cultura da paz*

*Art 2° As comemorações alusivas Semana Estadual de Prevenção da Violência na Primeira Infância, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará*

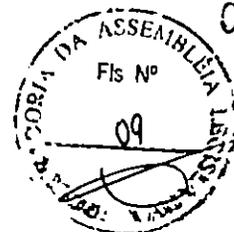
*Art 3° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação*

*Art 4° Revogam-se as disposições em contrário "*

### ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte

PARECER N° LO 016/08  
PROJETO DE LEI N° 15/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE  
PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NA PRIMEIRA INFÂNCIA



*"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, "in verbis"

*"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição"*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis"

*"Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios*

( )

*I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,"*

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, "in verbis"

PARECER N° LO 016/08  
PROJETO DE LEI N° 15/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE  
PREVENÇÃO DA VIOLENCIA NA PRIMEIRA INFÂNCIA



*"Art 60 Cabe a iniciativa de leis*

*I – aos Deputados Estaduais"*

Vale ressaltar que a competência acima citada remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não

atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d")

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts 18, 25 a 28) (Afonso da Silva, José Curso de Direito Constitucional Positivo, pág 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*

*"Art 88 Compete privativamente ao Governador do Estado*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição,*

( )

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"*

PARECER N° LO 016/08  
PROJETO DE LEI N° 15/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE  
PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NA PRIMEIRA INFÂNCIA

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui a Semana Estadual de Prevenção da Violência na Primeira Infância, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art 2º da Carta Magna da República e art 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis

*“Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de*

( )

*III – leis ordinárias,”*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96), respectivamente, abaixo

*“Art 196 As proposições constituir-se-ão em*

( )

*II – projeto*

( )

PARECER N° LO 016/08  
PROJETO DE LEI N° 15/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE  
PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NA PRIMEIRA INFÂNCIA



b) de lei ordinária,

( )

Art 206 A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto "

( )

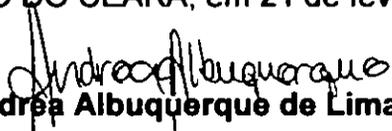
II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,"

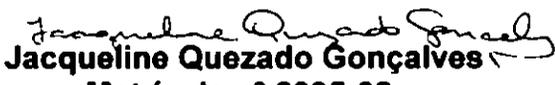
### CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos, favoravelmente à admissibilidade jurídica, bem como a regular tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96)

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de fevereiro de 2008

  
Andréa Albuquerque de Lima  
Consultora Técnico-Jurídica

Assessorada por   
Jacqueline Quezado Gonçalves  
Matrícula nº 2095-08



OK

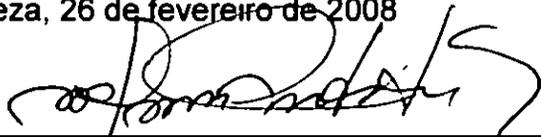
<b>Projeto de Lei nº.</b>	15/2008
<b>Autoria:</b>	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA
<b>Ementa:</b>	Institui a Semana Estadual de Prevenção da Violência na Primeira Infância

De Acordo  
À consideração do Sr Coordenador  
Fortaleza, 26 de fevereiro de 2008

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

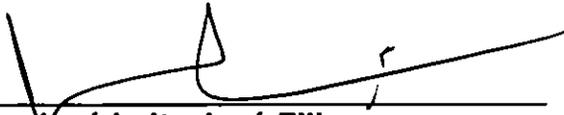
#####

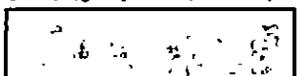
De Acordo com Parecer  
Ao Sr Procurador  
Fortaleza, 26 de fevereiro de 2008

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer  
À Comissão, 26 de fevereiro de 2008

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



OK

MATÉRIA: Projeto de lei N.º 15 /2008  
DESIGNO RELATOR SR. Sub. Maris  
Comissão de Justiça, em 07 de março de 2008

**PARECER**

PELO ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI EM EPIGRAFE.  
O PROJETO DE LEI SOB ANÁLISE CUMPRE TODOS OS REQUISITOS  
LEGAIS PARA SEU TRAMITE REGULAR, CONCORDÂNCIAS, POR  
TANTO COM O PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBL  
LEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Leulouros  
**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO.

Comissão de Justiça, em 10 de fev de 2008

Leul  
**PRÉSIDENTE DA CCJR**

APROVADO EM DISCUSSÃO  
Em 8 de maio de 2008  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 8 de maio de 2008  
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 15/2008**

**Institui a Semana Estadual de Prevenção da Violência na  
Primeira Infância.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção da Violência na Primeira Infância a ser celebrada, anualmente, entre os dias 12 a 18 do mês de outubro, em conformidade com a Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância.

**Parágrafo único** A Semana de que trata o caput deste artigo, tem como objetivo conscientizar a população cearense sobre a importância do período entre 0 (zero) e 6 (seis) anos para a formação de um cidadão mais apto à convivência social e a cultura da paz.

**Art. 2º** As comemorações alusivas a Semana Estadual de Prevenção da Violência na Primeira Infância, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
08 de maio de 2008

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

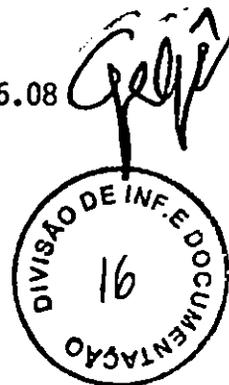
\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 05 / 06 / 2008

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 14.119, de 05.06.08



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E DOIS

**Institui a Semana Estadual de Prevenção da Violência na Primeira Infância.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção da Violência na Primeira Infância, a ser celebrada, anualmente, entre os dias 12 a 18 do mês de outubro, em conformidade com a Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância.

**Parágrafo único** A Semana, de que trata o caput deste artigo, tem como objetivo conscientizar a população cearense sobre a importância do período entre 0 (zero) e 6 (seis) anos para a formação de um cidadão mais apto à convivência social e à cultura da paz.

**Art. 2º** As comemorações alusivas à Semana Estadual de Prevenção da Violência na Primeira Infância, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
08 de maio de 2008

DEP DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA  
1º VICE-PRESIDENTE

DEP FRANCISCO CAMINHA  
2º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE  
1º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO  
2º SECRETÁRIO

DEP HERMÍNIO RESENDE  
3º SECRETÁRIO

DEP OSMAR BAQUIT  
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 32 DE 15/7  
.....  
.....

LEI Nº 14.119 de 5 de F. B.....  
PUBLICADA EM 10/6/7.....  
.....  
.....

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 23/6/7  
.....  
.....